



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020530-90.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante KAMILLY CATIRA DO NASCIMENTO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), são apelados CENTRO EDUCACIONAL “PINGO DE GENTE” e MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1020530-90.2019.8.26.0309

APELANTE: KAMILLY CATIRA DO NASCIMENTO

APELADOS: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E CENTRO EDUCACIONAL PINGO DE GENTE

JUIZ PROLATOR: JOSÉ GOMES JARDIM NETO

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 98

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. QUEDA DE CRIANÇA EM ESCOLA. Vítima que teria se acidentado em escola municipal ao fazer uso do escorregador, resultando em sequelas estéticas. Alegação de omissão do Estado, pela não proteção da integridade física do aluno e pela não supervisão efetiva. Sentença de improcedência, com multa por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos. Pretensão de reforma. Inadmissibilidade. A responsabilidade do Estado está escorada no dever de guarda, fiscalização e vigilância dos alunos entregues aos cuidados das escolas. No entanto, não foi demonstrado o mau funcionamento dos serviços públicos ou omissão de seus agentes, tampouco ausência de supervisão. Laudo do IMESC que não indica alterações funcionais, ressalvado dano estético mínimo. Alteração da verdade dos fatos configurada. Violação aos deveres de lealdade e boa-fé processuais. Litigância de má-fé. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por KAMILLY CATIRA DO NASCIMENTO contra a r. sentença de fls. 380/384, que julgou improcedente ação de indenização ajuizada contra o Município de Jundiaí e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Sucumbente, a recorrente ainda foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no patamar mínimo, ressalvada a concessão da justiça gratuita. Ao tecer considerações sobre o que entende constituir a correta dinâmica dos fatos, argumenta a apelante que a hipótese dos autos envolve responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do §6º do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que “restou incontroverso que a autora sofreu uma queda nas

dependências da escola, a qual mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Jundiaí. Tal fato, por si só, é suficiente para configurar o nexo causal necessário à responsabilização dos réus”. Conquanto não se tenha entendido pela omissão ou negligência da escola, “é inegável que o acidente ocorreu enquanto a autora estava sob a guarda e vigilância da instituição de ensino”. Desse modo, verificando-se que a falha nos deveres de vigilância e de guarda foram determinantes à ocorrência dos danos narrados, devida a responsabilização. Complementa ter havido reconhecimento expresso do IMESC sobre a ocorrência de dano estético, o qual, ainda que leve, não pode ser desconsiderado em sua relevância e repercussão para a criança, em especial porque “qualquer alteração permanente na aparência de uma criança pode impactar negativamente sua autoestima, sua interação social e seu bem-estar psicológico”. Aponta ser descabida a condenação por litigância de má-fé por violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no artigo 8º do Código de Processo Civil. Enfatiza que a divergência pontual nos relatos apresentados não pode ser equiparada à conduta dolosa, pois é certo que “a divergência quanto à narrativa inicial da autora não afasta a realidade incontroversa de que o acidente ocorreu nas dependências da escola, sob a guarda dos réus, e resultou em dano à autora”. Arremata que a reparação deve sopesar a gravidade objetiva do dano e as circunstâncias específicas da vítima; por outro lado, “a alegação de que a autora alterou a verdade dos fatos não afasta a responsabilidade objetiva dos réus”.

Contrarrazões do CENTRO EDUCACIONAL PINGO DE GENTE a fls. 405/411. Ao requerer a manutenção da sentença, assinala que “a Apelante insiste em uma versão dos acontecimentos que não condiz com a realidade”. No mais, tratou-se de incidente isolado, sem vínculo com a alegada negligência. Explana que, apesar do susto resultante da queda, a apelante não necessitou de atendimento médico imediato e sua mãe “comunicou à escola que a criança passou por atendimento médico, mas sem a ocorrência de complicações adicionais.” Ademais, o médico que examinou a apelante explicou reiteradamente à genitora que as queixas subsequentes à queda não tinham com ela qualquer relação. Destaca que a apelante continuou frequentando a escola até o final de 2018, o que evidencia a improcedência da ação e o fato de se tratar de “evento isolado que não resultou em danos

significativos à saúde da criança”.

Contrarrazões do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ a fls. 412/418. Ao pleitear a manutenção da sentença, sublinha que “a narrativa dos fatos pela parte recorrente é mentirosa, e muito bem foi descoberta durante a oitiva das testemunhas, como bem apontado na r. sentença”. Inexistem os pressupostos do dever de indenizar, “quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade e; d) dano suportado pela vítima”.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora afirma ter sofrido queda do “cadeirão” nas dependências de escola tutelada pelo Município, decorrente de falha nos deveres de vigilância e guarda, inerentes aos serviços educacionais prestados. Concentra-se a controvérsia, pois, na verificação dos elementos suficientes para comprovar a responsabilidade do poder público sobre o ocorrido, se houve omissão estatal e se do acidente decorreram traumas ou sequelas à menor.

O tratamento da matéria exige o enfoque da responsabilidade subjetiva, porquanto a dinâmica dos fatos relatados busca retratar falha do serviço público de ensino, o que induz a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva por ato omissivo.

Segundo a doutrina, “é mister acentuar que a responsabilidade por 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva” (Celso Antonio Bandeira de Mello. *Curso de Direito*

Administrativo, 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 1.020).

Como é sabido, “se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. (...)” (Celso Antonio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*, 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1014).

Malgrado as razões recursais, não há nos autos elementos de convicção aptos a infirmar o quanto assinalado pelo magistrado na bem lançada sentença, que deve ser integralmente mantida. Não se denota a falha no serviço público por culpa da Administração; ao revés, a prova indica que a criança estava vigiada e foi amparada de imediato, sem a ocorrência de lesões graves a demandarem o acionamento do SAMU. O laudo do IMESC, por sua vez, concluiu que “o exame físico não indica alterações funcionais”, ressalvado discreto dano estético.

Já se decidiu que “ainda que o estabelecimento de ensino possua responsabilidade sobre seus alunos e que o Estado seja responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, fato é que não se trata de responsabilidade absoluta. O acidente não era previsível, de forma que não há que se falar em omissão no dever de cuidado no caso, não sendo possível imputar a responsabilidade ao Estado” (TJSP, Apelação Cível 0003097-31.2009.8.26.0248. Rel. Des. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 16/05/2013).

Por outro lado, a vigilância dos agentes escolares não bastaria para evitar o ocorrido, pois “há que se rejeitar a mentalidade já arraigada, de que todo e qualquer incidente no ambiente escolar, infelizmente frequentes, (...) gere direito a ganho pecuniário” (Apelação Cível 1007710-59.2022.8.26.0624. Rel. Des.: Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 04/09/2023).

Não bastasse, a narrativa da petição inicial falta com o dever da verdade à medida que – intencionalmente – manipula elementos essenciais à análise e compreensão dos fatos levados ao Poder Judiciário, visando a construir versão apta

a favorecer os interesses da recorrente. De fato, a queda da criança não ocorreu pelo uso de “cadeirões” de alimentação – os apelados esclareceram que a escola nem sequer adota o “cadeirão” para a refeição das crianças – mas devido a tropeço no escorregador, enquanto brincava com supervisão em horário próximo ao da saída, com pronta verificação de seu estado, jamais descuidada ou desatendida.

Apesar de a própria apelante reconhecer as graves inconsistências com as quais buscou convencer o julgador de primeiro grau, minimiza-as ao reputar que se trata de mera minúcia incapaz de infirmar “o fato de que ela sofreu uma queda enquanto estava sob os cuidados da escola ré”.

Todavia, além de não haver responsabilidade por omissão estatal na demanda, vê-se inequívoca violação aos deveres fundamentais de lealdade e de cooperação processual. Como é de conhecimento da parte, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, como determina o art. 5º do CPC. Repise-se: não houve erro material, mas consciente adequação de fragmentos da narrativa aos interesses da parte.

Tem-se, pois, que a essência do comportamento identificado na r. sentença residiu na intencional violação dos deveres de boa-fé e lealdade em face da alteração da verdade dos fatos, pelo que se adequa a hipótese em tela à previsão do inciso II do art. 80 do CPC. À luz do conteúdo das provas documental e testemunhal e considerando a relevância das alterações fáticas introduzidas pela autora, impõe-se acompanhar as precisas ponderações do magistrado de primeiro grau:

“Sustenta a autora que teria caído de um cadeirão, sofrendo lesões na região da cabeça.

Aqui, é imperioso destacar que tal narrativa é falsa, tendo em vista que a autora caiu de um escorregador da escola, conforme consta grifado do documento de fl. 26, acostado por ela própria à sua inicial.

As testemunhas ouvidas em audiência, Sras. Andréa Cristiane Souza e Maria Eduarda L. Fontolan, confirmaram que, de fato, a criança tropeçou no escorregador e caiu e que a escola nem sequer possui cadeirão.

As testemunhas relataram, também que a autora não estava sozinha no momento da queda, encontrando-se acompanhada da testemunha Maria Eduarda. Disseram, bem como que, logo após a

queda, a autora foi devidamente acolhida, mas que, por não apresentar sintomas mais graves, optaram por não chamar o SAMU.

E, conforme laudo do IMESC (fls. 292/298), tal medida foi acertada.

A queda, embora não seja desejada, é absolutamente normal na fase de desenvolvimento das crianças e podem ocorrer e ocorrem, ainda que estas estejam sob o olhar vigilante de adultos.

Nada há, nestes autos, que indique que a autora, em algum momento, ficou desamparada e que isto teria causado a queda que, aliás, não deixou quaisquer sequelas, salvo ligeiro dano estético (fl. 296).

Inexistente omissão atribuível ao Estado, não há que falar em indenização”.

Nesse sentido, precedentes das Câmaras de Direito Público deste

Tribunal:

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUEDA DE CRIANÇA EM ESCOLA – Vítima que teria se acidentado em escola municipal, em queda ao fazer uso do bebedouro da escola municipal, o que teria ocasionado sequelas e dificuldade para deambular – Alegação de omissão do Estado, seja pela não proteção da integridade física do aluno, seja pela não supervisão efetiva - Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – **A responsabilidade do Estado está escorada no dever de guarda, fiscalização e vigilância dos alunos entregues aos cuidados das escolas – No entanto, não foi demonstrado o mau funcionamento dos serviços públicos ou omissão de seus agentes, ou, ainda, ausência de supervisão, por nada ter sido relatado na data da alegada ocorrência, nem os agentes públicos tomado ciência de qualquer irregularidade – Laudos médicos anexados que não comprovam que eventuais sequelas tenham origem em deficiência do serviço público - Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.**” (Apelação Cível 1009908-38.2022.8.26.0602. Rel. Des. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06/09/2024).

“APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Município de Pedregulho – Pretensão autoral voltada ao recebimento de indenização por danos morais, por falha na prestação de serviço público – **Sentença de improcedência, que condenou a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Irresignação da autora – Descabimento – Alteração da verdade dos fatos – Violação dos deveres de lealdade e boa-fé processuais** – Autora que apresentou versão mentirosa acerca do

atendimento médico prestado pela Municipalidade – **Configurada a litigância de má-fé, porquanto flagrante a violação do art. 80, caput e inc. II, do CPC, devida a condenação imposta em primeiro grau** – Precedentes – Sentença de mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível 0003901-18.2012.8.26.0434. Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2023).

Destarte, de rigor a manutenção da bem lançada sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.

Majoram-se os honorários de sucumbência em 2% sobre o valor já fixado, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, ressalvada a concessão da justiça gratuita. Mantida a multa por litigância de má-fé no patamar determinado.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

FAUSTO SEABRA
Relator